



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0126.3/2019

"Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina"

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre as diretrizes para a política de diagnóstico (*sic*) precoce e tratamento dos sintomas da síndrome do autismo no âmbito do sistema de saúde do Estado de Santa Catarina”.

Da Justificativa à proposição (fl. 04), trago à colação o seguinte:

[...]

O projeto visa estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de programas que visam diagnosticar precocemente a síndrome do aspecto autista.

A proposição também valoriza a participação e o envolvimento das famílias e organizações da sociedade civil, além de fomentar apoio a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento da síndrome; e a disponibilização, na rede pública, de equipes multi e multidisciplinares. Além de prever a possibilidade de realização de convênios entre governo do estado e entidades clínicas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.



II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, pois a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0126.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora